



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » REFORMA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC 03251/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-08646/14

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: DJAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

03.02. IDADE: 57 anos, 0 mês e 12 dias, fls. 04.

03.03. CARGO: 2º Sargento

03.04. LOTAÇÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 503.623-2

03.06. DA REFORMA:

03.06.01. NATUREZA: Reforma.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77

03.06.03. ATO: Portaria-A-Nº 1045, fls. 59.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Hélio Carneiro Fernandes - à época Presidente em exercício.

03.06.05. DATA DO ATO: 3 de abril de 2012, fls. 59.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 24 de abril de 2012, fls. 60.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 81/83, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de apresentar o demonstrativo de cálculo dos proventos.

Citado, às fls. 85/86, o atual Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato, acostou aos autos o Documento TCº Nº 58643/15.

Ao analisar a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos informando que o cálculo do policial militar reformado permanece o mesmo da reserva, apresentando a cópia da ficha financeira do exercício de 2015.

Observou a Auditoria que o beneficiário passou para a reserva remunerada com os proventos constituídos por diversas parcelas. Fazendo um comparativo com as parcelas recebidas atualmente (fl.03 do documento nº 58643/15), verificou-se a ausência de algumas parcelas, bem como incongruências entre o valor e os percentuais aplicados no tocante ao adicional de inatividade e anuênio reformado.

Logo, restou constatada a impossibilidade de se visualizar as parcelas, discriminadas, que compõem os proventos do policial reformado atualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, sugeriu a Auditoria a necessidade de uma nova notificação a autoridade competente no sentido de apresentar os dispositivos legais que permitem a inclusão das parcelas excedentes.

Novamente citado (fl. 94), a autarquia previdenciária encaminhou defesa formalizada pelo Documento TC Nº 28939/16, em anexo, com cópias das Leis n.º 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares) e n.º 5.701/93, a qual dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado, justificando a incorporação e os valores das parcelas, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

Por fim, a Auditoria concluiu que a mencionada reforma, consubstanciada na Portaria-A-Nº 1045, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de reforma ao Senhor DJAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1045 - fls. 59, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (24 de abril de 2012), estando correta a sua fundamentação (Artigo 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08646/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma ao Senhor DJAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1045 - fls. 59, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO